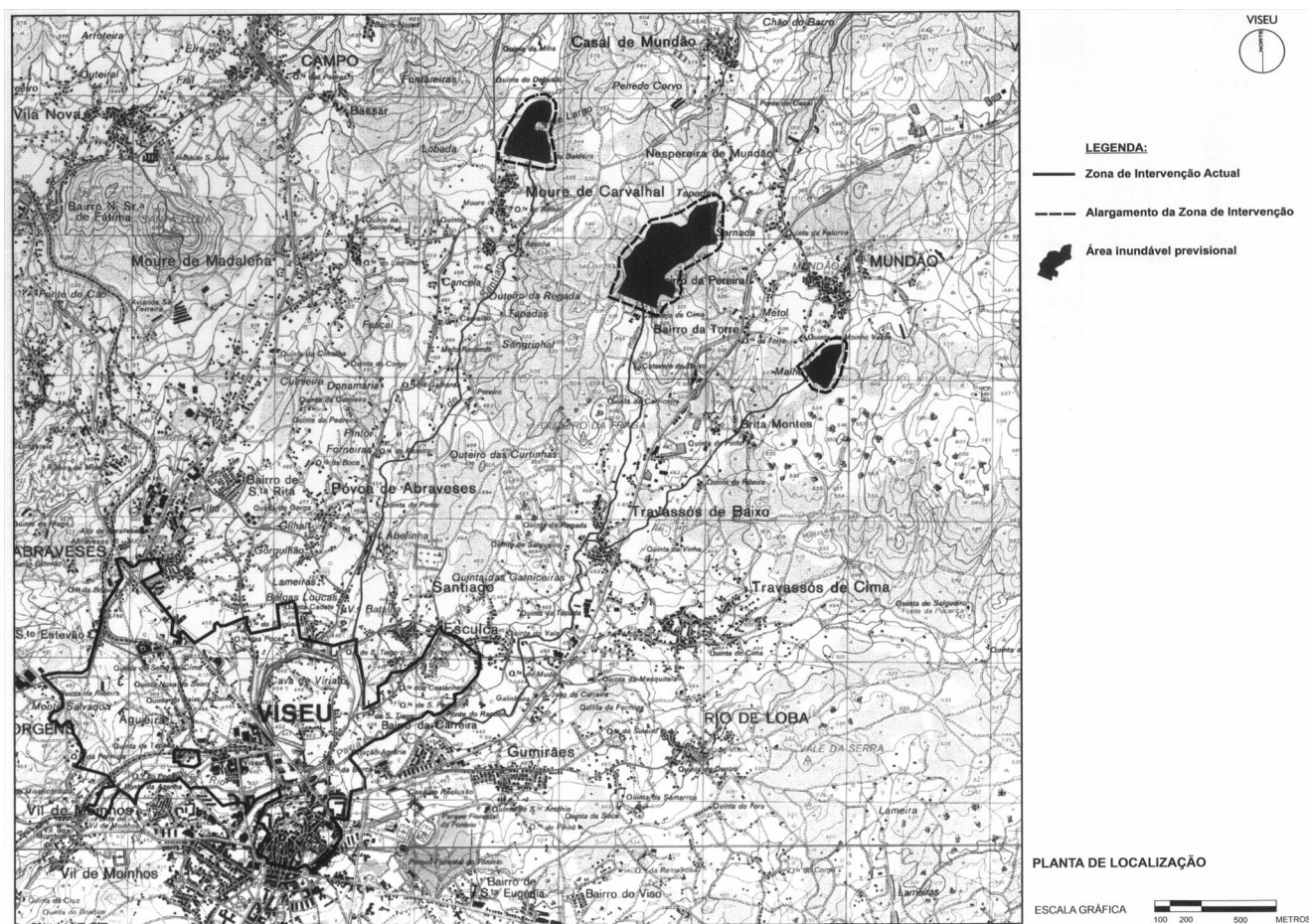




**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 233/2006

de 29 de Novembro

A Directiva n.º 2006/53/CE, da Comissão, de 7 de Junho, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos ciazofamida, fenehexamida, linurão, óxido de fenobutaestanho, pimetozina, piraclostrobina, triadimefão e triadimenol, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

A necessidade da sua transposição para a ordem jurídica interna implica que sejam introduzidas alterações à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, e aos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 116/2004, de 18 de Maio, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho.

Por outro lado, a Directiva n.º 2006/59/CE, da Comissão, de 28 de Junho, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos carbaril, deltametrina, endossulfão, fenitrotião, metidatião e oxamil, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Em consequência, para proceder à sua transposição para o direito nacional, introduzem-se alterações às Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, 491/90, de 30 de Junho, 649/96, de 12 de Novembro, 49/97, de 18 de Janeiro, e 102/97, de 14 de Fevereiro, e aos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, e 215/2001, de 2 de Agosto.

Também a Directiva n.º 2006/60/CE, da Comissão, de 7 de Julho, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos abamectina, benomil, carben-dazime, catião trimetilsulfónio, clomequato, glifosato, fenepropimorfe, miclobutanil, tiabendazol, tiofanato-metilo e trifloxistrobina, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Deste modo, impondo-se a sua transposição para o direito nacional, alteram-se os Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho.

Da mesma forma, a Diretiva n.º 2006/61/CE, da Comissão, de 7 de Julho, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos atrazina, azinfos-etilo, ciflutrina, etefão, fentião, metamidofos, metomil/tiodicarbe, paraquato e triazofos, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Neste sentido, para concretizar a sua transposição para o direito nacional, introduzem-se alterações às Por-

tarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, 491/90, de 30 de Junho, 127/94, de 1 de Março, 625/96, de 4 de Novembro, 649/96, de 12 de Novembro, 215/2001, de 2 de Agosto, e 123/2006, de 28 de Junho.

Acresce, ainda, a aprovação da Directiva n.º 2006/62/CE, da Comissão, de 12 de Julho, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos clorfenvinfos, desmedifame e fenemedifame, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Como resultado, e de modo a efectuar a sua transposição para o direito nacional, alteram-se as Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, 491/90, de 30 de Junho, e 1101/99, de 21 de Dezembro.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para estabelecer novos limites máximos de resíduos nacionais respeitantes a cinco substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, no âmbito das Portarias n.ºs 625/96, de 4 de Novembro, 649/96, de 12 de Novembro, e 1101/99, de 21 de Dezembro.

Na aplicação do presente diploma, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

O presente decreto-lei vem, assim, fixar limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, possibilitando que a agricultura nacional propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, deste modo, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ainda promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 2006/53/CE, da Comissão, de 7 de Junho;

b) Directiva n.º 2006/59/CE, da Comissão, de 28 de Junho, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

c) Directiva n.º 2006/60/CE, da Comissão, de 7 de Julho;

d) Directiva n.º 2006/61/CE, da Comissão, de 7 de Julho, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

e) Directiva n.º 2006/62/CE, da Comissão, de 12 de Julho, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal.

2 — As directivas referidas no número anterior estabelecem novos limites máximos de resíduos (LMR) respeitantes a 38 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

3 — O presente decreto-lei estabelece igualmente LMR nacionais respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos ciprodinil, difenoconazol, fenoxicarbe, fludioxonil e pirimicarbe, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Artigo 2.º

Aprovação de limites máximos de resíduos

1 — São publicadas as listas de LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, que constituem os anexos I a V ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.

2 — Os valores de LMR constantes nos anexos referidos no número anterior que tenham a indicação «p» são provisórios, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho

No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, e 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, e 123/2006, de 28 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas azinfos-etilo, carbaril, clorfenvinfos e fenitrotião.

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho

No anexo da Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, 649/96, de 12 de Novembro, 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, e 123/2006, de 28 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas azinfos-etilo, carbaril, clorfenvinfos e fenitrotião.

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 127/94, de 1 de Março

No anexo II da Portaria n.º 127/94, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas atrazina e paraquato.

Artigo 6.º

Alteração à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro

No anexo da Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas ciflutrina, incluindo beta-ciflutrina, etefão, fentião e óxido de fenbutaestanho.

Artigo 7.º

Alteração à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro

O anexo da Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho, é alterado do seguinte modo:

- a) São suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas etefão, fentião e metidatião;
- b) Na rubrica referente à substância activa pirimicarbe, é estabelecido o valor de LMR de 0,5 mg/kg em amoras.

Artigo 8.º

Alteração à Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro

No anexo da Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa oxamil.

Artigo 9.º

Alteração à Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro

No anexo da Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho, é suprimida a rubrica referente à substância activa oxamil.

Artigo 10.º

Alteração à Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro

O anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 156/2003, de 18 de Julho, 116/2004, de 18 de Maio,

205/2004, de 19 de Agosto, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, é alterado do seguinte modo:

- a) São suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas desmedifame e fenemedifame;
- b) Na rubrica referente à substância activa ciprodinil, são estabelecidos os valores de LMR de 15 mg/kg em alface, de 0,5 mg/kg em beringela e em pepino e de 1 mg/kg em feijão (com casca) e em pimento;
- c) Na rubrica referente à substância activa difenconazol, é estabelecido o valor de LMR de 2 mg/kg em aipo de caule;
- d) Na rubrica referente à substância activa fenoxicarbe, é estabelecido o valor de LMR de 1 mg/kg em ameixa;
- e) Na rubrica referente à substância activa fludioxonil, são estabelecidos os valores de LMR de 10 mg/kg em alface, de 0,3 mg/kg em beringela e em pepino, de 1 mg/kg em feijão (com casca) e de 2 mg/kg em pimento.

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março

No anexo A do Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 256/2001, de 22 de Setembro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas deltametrina, fenitrotião e metamidofos.

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto

1 — O anexo do Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 256/2001, de 22 de Setembro, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 300/2003, de 4 de Dezembro, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho, é alterado do seguinte modo:

- a) São suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas ciflutrina, beta-ciflutrina, endossulfão, óxido de fenbutaestanho e triazofos;
- b) O valor do LMR correspondente à substância activa cloromequato permitido em peras é substituído por 0,2 mg/kg.

2 — O valor do LMR referido na alínea b) do número anterior é aplicável até 31 de Julho de 2009.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril

No anexo do Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto,

32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas abamectina, triadimefão e triadimenol.

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio

No anexo do Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 205/2004, de 19 de Agosto, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas ciazofamida e linurão.

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro

No anexo I do Decreto-Lei n.º 32/2006, de 18 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas fenexhexamida, fenepropimorfe e miclobutanil.

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho

O Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho, é alterado do seguinte modo:

- a) No anexo II, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas catião trimetilsulfónio, glifosato e piraclostrobina;
- b) No anexo III, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas metomil/tiodicarbe, tiabendazol e pimetrozina;
- c) No anexo VI, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas benomil, carbendazime e tiofanato-metilo.

Artigo 17.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos nos artigos 2.º, 7.º, 10.º e 12.º do presente decreto-lei.

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular, e entre € 500 e € 44 890, no caso de ser pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

Artigo 18.º

Fiscalização e processos de contra-ordenação

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 19.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas à ASAE exercidas pelos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 20.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40 % para a entidade que levantou o auto e que instruiu o processo e aplicou a coima;
- b) 60 % para o Estado.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir de:

- a) 9 de Dezembro de 2006, no que respeita às substâncias activas ciazofamida, fenexhexamida, linurão, óxido de fenexbutaestanho, pimetrozina, triadimefão e triadimenol;
- b) 30 de Dezembro de 2006, no que respeita às substâncias activas carbaril, deltametrina, endossulfão, fenitrotião e metidatão;
- c) 21 de Janeiro de 2007, no que respeita às substâncias activas atrazina, azinfos-etilo, ciflutrina, etefão, fentão, metamidofos, metomil/tiodicarbe, paraquato e triazofos;
- d) 28 de Janeiro de 2007, no que respeita às substâncias activas abamectina, catião trimetilsulfónio, fenepropimorfe, glifosato, miclobutanil, tiabendazol e trifloxistrobina;
- e) 21 de Abril de 2007, no que respeita à substância activa piraclostrobina;
- f) 30 de Dezembro de 2007, no que respeita à substância activa oxamil;
- g) 21 de Janeiro de 2008, no que respeita às substâncias activas clorfenvinfos, desmedifame e fenexmedifame.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Luís Medeiros Vieira* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 8 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/53/CE, da Comissão, de 7 de Junho)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciazofamida	Fenehexamida	Linurão	Óxido de fenebuta- estanho
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			(*) (p) 0,05	
I) Citrinos	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		5
Toranjás				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pecans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		2
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço	(*) (p) 0,01			(*) 0,05
Damascos		(p) 5		
Cerejas		(p) 5		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		(p) 5		
Ameixas		(p) 1		
Outros		(*) (p) 0,05		
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho	(p) 0,5	(p) 5		2
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(*) (p) 0,01	(p) 5		1
c) Frutos de plantas com tutor	(*) (p) 0,01	(p) 10		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				5
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				5
Outros				(*) 0,05
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) (p) 0,01	(p) 5		(*) 0,05
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
VI) Frutos diversos	(*) (p) 0,01			
Abacates				
Bananas				3
Tâmaras				
Figos				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciazofamida	Fenehexamida	Linurão	Óxido de fenebuta- estanho
<i>Kiwis</i>		(p) 10		
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Papaias				
Outros		(*) (p) 0,05		(*) 0,05
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
I) Raízes e tubérculos	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
Beterrabas				
Cenouras			(p) 0,2	
Mandiocas			(p) 0,5	
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas			(p) 0,2	
Salsa de raiz grossa			(p) 0,2	
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros			(*) (p) 0,05	
II) Bolbos	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas			(*) (p) 0,05	
a) Solanáceas				1
Tomates	(p) 0,2	(p) 1		
Pimentos		(p) 2		
Beringelas		(p) 1		
Outros	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(p) 0,1	(p) 1		
Pepinos				0,5
Pepininhos				0,5
Aboborinhas				(*) 0,05
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(p) 0,1	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
IV) Brássicas	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciazofamida	Fenehexamida	Linurão	Óxido de fenebuta- estanho
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) (p) 0,01			(*) 0,05
a) Alfaces e semelhantes		(p) 30	(*) (p) 0,05	
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Rúcula				
Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp.				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes		(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água		(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	
d) Endívias		(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	
e) Plantas aromáticas		(p) 30	(p) 1	
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)			(p) 0,1	
Ervilhas (com casca)			(p) 0,1	
Ervilhas (sem casca)			(*) (p) 0,05	
Outros				
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
Espargos				
Cardos				
Aipos			(p) 0,1	
Funchos				
Alcachofras				
Alhos-franceses				
Ruibarbos				
Outros			(*) (p) 0,05	
VIII) Fungos	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) 0,05
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5) Batatas	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciazofamida	Fenehexamida	Linurão	Óxido de fenebuta- estanho
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) 0,1
8) Cereais	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Piraclostrobina	Triadimefão e triadimenol (soma de triadimefão e de triadimenol)
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			
I) Citrinos	(p) 0,3	(p) 1	(*) 0,1
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes			
Outros			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0,02		(*) 0,2
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas-de-caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes-de-macadâmia			
Nozes-pêcans			
Pinhões			
Pistácios		(p) 1	
Nozes		(*) (p) 0,02	
Outros			
III) Pomóideas	(*) (p) 0,02	(p) 0,3	
Maçãs			0,2
Peras			
Marmelos			
Outros			(*) 0,1
IV) Frutos de caroço			(*) 0,1
Damascos	(p) 0,05	(p) 0,2	
Cerejas		(p) 0,2	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,05	(p) 0,2	
Ameixas		(p) 0,1	
Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
V) Bagas e frutos pequenos	(*) (p) 0,02		
a) Uvas de mesa e para vinho			2
Uvas de mesa		(p) 1	
Uvas para vinho		(p) 2	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		(p) 0,5	0,5

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Piraclostrobina	Triadimefão e triadimenol (soma de triadimefão e de triadimenol)
c) Frutos de plantas com tutor		(*) (p) 0,02	(*) 0,1
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)			
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas			
Outros			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		(*) (p) 0,02	1
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas-espinhosas (verdes)			
Outros			
e) Bagas e frutos silvestres		(*) (p) 0,02	(*) 0,1
VI) Frutos diversos	(*) (p) 0,02		
Abacates			
Bananas			0,2
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)			
Lichias			
Mangas		(p) 0,05	
Azeitonas			
Papaías		(p) 0,05	
Maracujás			3
Ananases			
Romãs			
Outros		(*) (p) 0,02	(*) 0,1
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos			
I) Raízes e tubérculos	(*) (p) 0,02		(*) 0,1
Beterrabas			
Cenouras		(p) 0,1	
Mandioca			
Aipos			
Rábanos		(p) 0,3	
Tupinambos			
Pastinagas		(p) 0,3	
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros		(*) (p) 0,02	
II) Bolbos	(*) (p) 0,02		
Alhos		(p) 0,2	
Cebolas		(p) 0,2	0,5
Chalotas		(p) 0,2	
Cebolinhas			1
Outros		(*) (p) 0,02	(*) 0,1
III) Frutos de hortícolas			
a) Solanáceas			
Tomates	(p) 0,5	(p) 0,2	0,3
Pimentos	(p) 1	(p) 0,5	0,5
Beringelas	(p) 0,5	(p) 0,2	
Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) 0,1
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(p) 0,5	(*) (p) 0,02	(*) 0,1
Pepinos			
Pepininhos			
Aboborinhas			
Outros			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Piraclostrobina	Triadimefão e triadimenol (soma de triadimefão e de triadimenol)
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(p) 0,2	(*) (p) 0,02	(*) 0,1
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) Milho-doce	(*) (p) 0,02	(p) (*) 0,02	(*) 0,1
IV) Brássicas			(*) 0,1
a) Brássicas de inflorescência	(*) (p) 0,02	(p) 0,1	
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) Brássicas de cabeça			
Couves-de-bruxelas		(p) 0,2	
Couves de repolho	(p) 0,05	(p) 0,2	
Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
c) Brássicas de folhas	(p) 0,2	(*) (p) 0,02	
Couves-chinesas			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			(*) 0,1
a) Alfaces e semelhantes	(p) 2	(p) 2	
Agriões-da-horta			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Chicórias			
Rúcula			
Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp.			
Outros			
b) Espinafres e semelhantes	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
Espinafres			
Acelgas			
Outros			
c) Agriões-de-água	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
d) Endívias	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
e) Plantas aromáticas	(p) 1	(p) 2	
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
VI) Legumes de vagem (frescos)	(p) 1	(*) (p) 0,02	(*) 0,1
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,02		
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			1
Alhos-franceses		(p) 0,5	
Ruibarbos			
Outros		(*) (p) 0,02	(*) 0,1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Piraclostrobina	Triadimefão e triadimenol (soma de triadimefão e de triadimenol)
VIII) Fungos	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) 0,1
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres			
b) Cogumelos silvestres			
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,02	(p) 0,3	(*) 0,1
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas		(*) (p) 0,02	(*) 0,2
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Sementes de soja			
Sementes de mostarda			
Sementes de algodão	(p) 0,05		
Outros	(*) (p) 0,02		
5) Batatas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) 0,1
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05	(*) 0,2
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(p) 15	(p) 10	10
8) Cereais	(*) (p) 0,02		
Cevada		(p) 0,3	0,2
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia		(p) 0,3	0,2
Arroz			
Centeio		(p) 0,1	0,2
Sorgo			
Triticale		(p) 0,1	0,2
Trigo		(p) 0,1	0,2
Espelta			
Outros		(*) (p) 0,02	(*) 0,1

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/59/CE, da Comissão, de 28 de Junho)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbaril	Deltametrina (cis- deltametrina) (**)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				(*) 0,01
I) Citrinos	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbaril	Deltametrina (cis- deltametrina) (**)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1	
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) 0,05			
Maçãs		0,2	0,3	
Peras				
Marmelos				
Outros		0,1	(*) 0,05	
IV) Frutos de caroço	(*) 0,05		(*) 0,05	
Damascos				
Cerejas		0,2		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros		0,1		
V) Bagas e frutos pequenos	(*) 0,05			
a) Uvas de mesa e para vinho		0,2	0,5	
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à exceção dos silvestres)		0,2	(*) 0,05	
c) Frutos de plantas com tutor			(*) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)		0,5		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas		0,5		
Outros		(*) 0,05		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)			(*) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		0,5		
Groselhas-espinhosas (verdes)		0,2		
Outros		(*) 0,05		
e) Bagas e frutos silvestres		(*) 0,05	(*) 0,05	
VI) Frutos diversos			(*) 0,05	
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis		0,2		
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas de mesa	5	1		
Azeitonas para a produção de azeite	5	1		
Papaías				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbaril	Deltametrina (cis- deltametrina) (**)	Endosulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endosulfão, expressa em endosulfão)	Fenitrotião
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				(*) 0,01
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	
Beterrabas				
Cenouras				
Mandiocas				
Aípos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos	(*) 0,05		(*) 0,05	
Alhos		0,1		
Cebolas		0,1		
Chalotas		0,1		
Cebolinhas		0,1		
Outros		(*) 0,05		
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas				
Tomates	0,5	0,3	0,5	
Pimentos			1	
Beringelas		0,3		
Quiabos		0,3		
Outros	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05	
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05	
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce		(*) 0,05	(*) 0,05	
IV) Brássicas	(*) 0,05		(*) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência		0,1		
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça		0,1		
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas		0,5		
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos		(*) 0,05		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbaril	Deltametrina (cis- deltametrina) (**)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,05		(*) 0,05	
a) Alfaces e semelhantes		0,5		
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Rúcula				
Folhas e caules de <i>Brassica</i> spp.				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes		0,5		
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água		(*) 0,05		
d) Endívias		(*) 0,05		
e) Plantas aromáticas		0,5		
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05	
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) Legumes de caule	(*) 0,05		(*) 0,05	
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras		0,1		
Alhos-franceses		0,2		
Ruibarbos				
Outros		(*) 0,05		
VIII) Fungos	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05	1	(*) 0,05	(*) 0,01
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05			(*) 0,01
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza		0,1		
Sementes de soja			0,5	
Sementes de mostarda		0,1		
Sementes de algodão			5	
Sementes de cânhamo		(*) 0,05	(*) 0,1	
Outros				
5) Batatas	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,01
Batatas primor				
Batatas de conservação				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbaril	Deltametrina (cis- deltametrina) (**)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	5	30	0,5
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,1	5	(*) 0,1	(*) 0,02
8) Cereais		2		(*) 0,01
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho			0,2	
Painço				
Aveia				
Arroz	1			
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros	(*) 0,05		(*) 0,1	

(*) Limite de determinação analítica.

(**) LMR temporário válido até 1 de Novembro de 2007, enquanto se aguarda a revisão do processo do anexo III da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, e o novo registo das formulações de deltametrina ao nível dos Estados membros.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metidatião	Oxamil (**)
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		
I) Cítricos	2	
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		(p) 0,02
Laranjas		
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		(*) (p) 0,01
Outros		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,05	(*) (p) 0,01
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas-de-caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes-de-macadâmia		
Nozes-pécans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes		
Outros		
III) Pomóideas	(*) 0,02	(*) (p) 0,01
Maçãs		
Pera		
Marmelos		
Outros		
IV) Frutos de caroço		(*) (p) 0,01
Damascos		
Cerejas		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,05	
Ameixas	0,2	
Outros	(*) 0,02	
V) Bagas e frutos pequenos		(*) (p) 0,01
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) 0,02	
Uvas de mesa		
Uvas para vinho		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metidatião	Oxamil (**)
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,02	
c) Frutos de plantas com tutor	(*) 0,02	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes		
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,02	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)		
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		
Groselhas-espinhosas (verdes)		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,02	
VI) Frutos diversos		(*) (p) 0,01
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Kiwis		
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)		
Líchias		
Mangas		
Azeitonas de mesa	1	
Azeitonas para produção de azeite	1	
Papaías		
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros	(*) 0,02	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) 0,02	
I) Raízes e tubérculos		(*) (p) 0,01
Beterrabas		
Cenouras		
Aipos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
II) Bolbos		(*) (p) 0,01
Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
III) Frutos de hortícolas		
a) Solanáceas		
Tomates		(p) 0,02
Pimentos		(p) 0,02
Beringelas		(p) 0,02
Outros		(*) (p) 0,01
b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos		(p) 0,02
Pepininhos		(p) 0,02
Aboborinhas		(p) 0,03
Outros		(*) (p) 0,01

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metidação	Oxamyl (**)
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		(*) (p) 0,01
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho-doce		(*) (p) 0,01
IV) Brássicas		(*) (p) 0,01
a) Brássicas de inflorescência		
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
b) Brássicas de cabeça		
Couves-de-bruxelas		
Couves de repolho		
Outros		
c) Brássicas de folhas		
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		(*) (p) 0,01
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões-da-horta		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Chicórias		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
VI) Legumes de vagem (frescos)		(*) (p) 0,01
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)		
Outros		
VII) Legumes de caule		(*) (p) 0,01
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos-franceses		
Ruibarbos		
Outros		
VIII) Fungos		(*) (p) 0,01
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres		
b) Cogumelos silvestres		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metidatião	Oxamil (**)
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02	(*) (p) 0,01
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Outros		
4) Sementes de oleaginosas		(*) (p) 0,02
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza	0,05	
Sementes de soja		
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Outros	(*) 0,02	
5) Batatas	(*) 0,02	(*) (p) 0,01
Batatas primor		
Batatas de conservação		
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(p) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,1	(p) 0,02
8) Cereais	(*) 0,02	(*) (p) 0,01
Cevada		
Trigo-mourisco		
Milho		
Painço		
Aveia		
Arroz		
Centeio		
Sorgo		
Triticale		
Trigo		
Espelta		
Outros		

(*) Limite de determinação analítica.

(**) LMR temporário válido até 1 de Janeiro de 2008, enquanto se aguarda a apresentação de dados de ensaios.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo em 19 de Julho de 2010.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 2º, por referência à Directiva nº 2006/60/CE, da Comissão, de 7 de Julho)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expreso em carbendazime	Tiofanatometilo	Fenepropimorfe	Miclobutanil
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija					
I) Citrinos	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	3
Toranjás					
Limões					
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					
Laranjas					
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes					
Outros					
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,02	(*) 0,1	0,2	(*) 0,05	(*) 0,05
Amêndoas					
Castanhas-do-brasil					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta- -8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanatometilo	Fenepropimorfe	Miclobutanil
Castanhas-de-caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes-de-macadâmia					
Nozes-pécans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes					
Outros					
III) Pomóideas	(*) 0,01	0,2	0,5	(*) 0,05	0,5
Maçãs					
Peras					
Marmelos					
Outros					
IV) Frutos de caroço	(*) 0,01			(*) 0,05	
Damascos		0,2	2		0,3
Cerejas		0,5	0,3		1
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) ...		0,2	2		0,5
Ameixas		0,5	0,3		0,5
Outros		(*) 0,1	(*) 0,1		(*) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos					
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) 0,01			(*) 0,05	1
Uvas de mesa		0,3	(*) 0,1		
Uvas para vinho		0,5	3		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	1	1
c) Frutos de plantas com tutor		(*) 0,1	(*) 0,1	1	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	0,1				1
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos se- melhantes					
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)					
Framboesas	0,1				1
Outros	(*) 0,01				(*) 0,02
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	1	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)					
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)					
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)					1
Groselhas-espinhosas (verdes)					1
Outros				(*) 0,02	
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
VI) Frutos diversos	(*) 0,01				
Abacates					
Bananas				2	2
Tâmaras					
Figos					
Kiwis					
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)					
Lichias					
Mangas					
Azeitonas de mesa					
Azeitonas para a produção de azeite					
Papaias		0,2	1		
Maracujás					
Ananases					
Romãs					
Outros		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos					
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	
Beterrabas					
Cenouras					0,2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta- -8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanatometilo	Fenpropimorfe	Miclobutanil
Mandiocas					
Aipos					
Rábanos					0,2
Tupinambos					
Pastinagas					0,2
Salsa de raiz grossa					0,2
Rabanetes					
Salsifis					
Batatas-doces					
Rutabagas					
Nabos					
Inhames					
Outros					(*) 0,02
II) Bolbos	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
Alhos					
Cebolas					
Chalotas					
Cebolinhas					
Outros					
III) Frutos de hortícolas				(*) 0,05	
a) Solanáceas					
Tomates	0,02	0,5	2		0,3
Pimentos	0,05				0,5
Beringelas	0,02	0,5	2		0,3
Quiabos	2	1			
Outros	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1		(*) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,02	(*) 0,1	(*) 0,1		0,1
Pepinos					
Pepininhos					
Aboborinhas					
Outros					
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,01	(*) 0,1	0,3		0,2
Melões					
Abóboras					
Melancias					
Outros					
d) Milho-doce	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
IV) Brássicas	(*) 0,01				(*) 0,02
a) Brássicas de inflorescência		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	
Brócolos					
Couves-flores					
Outros					
b) Brássicas de cabeça					
Couves-de-bruxelas		0,5	1	0,5	
Couves de repolho					
Outros		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	
c) Brássicas de folhas		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	
Couves-chinesas					
Couves-galegas					
Outros					
d) Couves-rábanos		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05		
a) Alfaces e semelhantes	0,1				
Agriões-da-horta					
Alfaces-de-cordeiro					5
Alfaces					
Chicórias					
Rúcula					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanatometilo	Fenpropimorfe	Miclobutanil
Folhas e caules de <i>Brassica</i> spp.					
Outros					(*) 0,02
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,01				(*) 0,02
Espinafres					
Acelgas					
Outros					
c) Agriões-de-água	(*) 0,01				(*) 0,02
d) Endívias	(*) 0,01				(*) 0,02
e) Plantas aromáticas	(*) 0,01				(*) 0,02
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,01			(*) 0,05	
Feijões (com casca)		0,2	(*) 0,1		0,3
Feijões (sem casca)					
Ervilhas (com casca)		0,2	(*) 0,1		
Ervilhas (sem casca)					
Outros		(*) 0,1	(*) 0,1		(*) 0,02
VII) Legumes de caule	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1		
Espargos					
Cardos					
Aipos					
Funchos					
Alcachofras					0,5
Alhos-franceses				1	
Ruibarbos					
Outros			(*) 0,05	(*) 0,02	
VIII) Fungos	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres					
b) Cogumelos silvestres					
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
Feijões					
Lentilhas					
Ervilhas					
Tremoços					
Outros					
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,02			(*) 0,05	(*) 0,05
Sementes de linho					
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol					
Sementes de colza					
Sementes de soja		0,2	0,3		
Sementes de mostarda					
Sementes de algodão					
Sementes de cânhamo					
Outros		(*) 0,1	(*) 0,1		
5) Batatas	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
Batatas primor					
Batatas de conservação					
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,02	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	0,05	(*) 0,1	(*) 0,1	10	2
8) Cereais	(*) 0,01				(*) 0,02
Cevada		2	0,3	0,5	
Trigo-mourisco					
Milho					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta- 8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanatometilo	Fenepropimorfe	Miclobutanil
Painço					
Aveia		2	0,3	0,5	
Arroz					
Centeio		0,1	0,05	0,5	
Sorgo					
Triticale		0,1	0,05	0,5	
Trigo		0,1	0,05	0,5	
Espelta			0,5		
Outros		(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,05	

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catião trimetilsulfónico, resultante da utilização do glifosato sob a forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato	Tiabendazol	Trifloxistrobina
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				
I) Citrinos			5	(p) 0,3
Toranjás				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,5	(p) 0,5		
Laranjas	(p) 0,5	(p) 0,5		
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,1	(*) (p) 0,02
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1		(p) 0,5
Maçãs			5	
Peras			5	
Marmelos				
Outros			(*) 0,05	
IV) Frutos de caroço	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	
Damascos				(p) 1
Cerejas				(p) 1
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				(p) 1
Ameixas				(p) 0,2
Outros				(*) (p) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	
a) Uvas de mesa e para vinho		(p) 0,5		(p) 5
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		(*) (p) 0,1		(p) 0,5
c) Frutos de plantas com tutor		(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catão trimetilsulfónico, resultante da utilização do glifosato sob a forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato	Tiabendazol	Trifloxistrobina
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		(*) (p) 0,1		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				(p) 1
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitusidaea</i>)				(p) 1
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				(*) (p) 0,02
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres		(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,02
VI) Frutos diversos				
Abacates			15	
Bananas			5	(p) 0,05
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas			5	
Azeitonas de mesa				
Azeitonas para a produção de azeite	(p) 1	(p) 1		
Papaias		10		
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
I) Raízes e tubérculos	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,02
Beterrabas				
Cenouras				
Mandiocas			15	
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces			15	
Rutabagas				
Nabos				
Inhames			15	
Outros		(*) 0,05		
II) Bolbos	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	
a) Solanáceas				
Tomates				(p) 0,5
Pimentos				
Beringelas				
Quiabos				
Outros				(*) (p) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível				(p) 0,2
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catão trimetilsulfónico, resultante da utilização do glifosato sob a forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato	Tiabendazol	Trifloxistrobina
c) Cucurbitáceas de pele não comestível				
Melões				(p) 0,3
Abóboras				
Melancias				
Outros				(*) (p) 0,02
d) Milho-doce				(*) (p) 0,02
IV) Brássicas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,02
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos			5	
Couves-flores			(*) 0,05	
Outros			(*) 0,05	
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas			(*) 0,05	
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos			(*) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,02
a) Alfaces e semelhantes			(*) 0,05	
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Rúcula				
Folhas e caules de <i>Brassica</i> spp.				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes			(*) 0,05	
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água			(*) 0,05	
d) Endívias			1	
e) Plantas aromáticas			(*) 0,05	
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	
Feijões (com casca)				(p) 0,5
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros			(*) (p) 0,02	
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos-franceses				
Ruibarbos				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catião trimetilsulfónico, resultante da utilização do glifosato sob a forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato	Tiabendazol	Trifloxistrobina
VIII) Fungos				(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	10	
b) Cogumelos silvestres	(p) 20	(p) 50	(*) 0,05	
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Feijões		(p) 2		
Lentilhas		(p) 10		
Ervilhas		(p) 10		
Tremoços		(*) (p) 0,1		
Outros				
4) Sementes de oleaginosas			(*) 0,05	(*) (p) 0,05
Sementes de linho		(p) 10		
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol		(p) 20		
Sementes de colza		(p) 10		
Sementes de soja	(p) 10	(p) 20		
Sementes de mostarda		(p) 10		
Sementes de algodão		(p) 10		
Sementes de cânhamo				
Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1		
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(p) 0,5		(*) (p) 0,02
Batatas primor			(*) 0,05	
Batatas de conservação			15	
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,05	(p) 2	(*) 0,1	(*) (p) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,1	(p) 30
8) Cereais				
Cevada	(p) 10	(p) 20		(p) 0,3
Trigo-mourisco				
Milho		(p) 1		
Painço				
Aveia	(p) 10	(p) 20		
Arroz sem casca			1	
Arroz com casca				
Centeio	(p) 5	(p) 10		(p) 0,05
Sorgo	(p) 20			
Triticale	(p) 5	(p) 10		(p) 0,05
Trigo	(p) 5	(p) 10		(p) 0,05
Espelta				
Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,02

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/61/CE, da Comissão, de 7 de Julho)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Atrazina	Azinfos-etilo	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Etefão	Fentão e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos em fentão
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,05	(*) 0,02			
I) Cítrinos			(*) 0,02	(*) 0,05	3
Toranjas					
Limões					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Atrazina	Azinfos-etilo	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Etefão	Fentão e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos em fentão
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					
Laranjas					
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes					
Outros					
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)			(*) 0,02	0,1	(*) 0,01
Amêndoas					
Castanhas-do-brasil					
Castanhas-de-caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes-de-macadâmia					
Nozes-pécans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes					
Outros					
III) Pomóideas			0,2		(*) 0,01
Maças				0,5	
Peras					
Marmelos				(*) 0,05	
Outros					
IV) Frutos de caroço					
Damascos			0,3		
Cerejas			0,2	3	2
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) ...			0,3		
Ameixas			0,2		
Outros			(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,01
V) Bagas e frutos pequenos				(*) 0,01	
a) Uvas de mesa e para vinho			0,3	1	
Uvas de mesa					
Uvas para vinho					
b) Morangos (à exceção dos silvestres)			(*) 0,02	(*) 0,05	
c) Frutos de plantas com tutor			(*) 0,02	(*) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)					
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes					
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)					
Framboesas					
Outros					
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)			(*) 0,02		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)					
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				5	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)					
Groselhas-espinhosas (verdes)				(*) 0,05	
Outros					
e) Bagas e frutos silvestres			(*) 0,02	(*) 0,05	
VI) Frutos diversos			(*) 0,02		
Abacates					
Bananas					
Tâmaras					
Figos					
Kiwis					
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)					
Líchias					
Mangas					
Azeitonas de mesa					1
Azeitonas para produção de azeite					1
Papaias					
Maracujás					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Atrazina	Azinfos-etilo	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Etefão	Fentão e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos em fentão
Ananases				2	
Romãs					
Outros			(*) 0,05	(*) 0,01	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) 0,02			(*) 0,01
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) 0,05	
Beterrabas					
Cenouras					
Aípos					
Rábanos					
Tupinambos					
Pastinagas					
Salsa de raiz grossa					
Rabanetes					
Salsifis					
Batatas-doces					
Rutabagas					
Nabos					
Inhames					
Outros					
II) Bolbos	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) 0,05	
Alhos					
Cebolas					
Chalotas					
Cebolinhas					
Outros					
III) Frutos de hortícolas					
a) Solanáceas	(*) 0,05				
Tomates			0,05	1	
Pimentos			0,3	3	
Beringelas					
Outros			(*) 0,02	(*) 0,05	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) 0,05			(*) 0,05	
Pepinos			0,1		
Pepininhos					
Aboborinhas		(*) 0,02			
Outros					
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) 0,05	
Melões					
Abóboras					
Melancias					
Outros					
d) Milho-doce	0,1		(*) 0,02	(*) 0,05	
IV) Brássicas	(*) 0,05			(*) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência			0,05		
Brócolos					
Couves-flores					
Outros					
b) Brássicas de cabeça			0,2		
Couves-de-bruxelas					
Couves de repolho					
Outros					
c) Brássicas de folhas			0,3		
Couves-chinesas					
Couves-galegas					
Outros					
d) Couves-rábanos			(*) 0,02		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Atrazina	Azinfos-etilo	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Etefão	Fentão e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos em fentão
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,05			(*) 0,05	
a) Alfaces e semelhantes			0,5		
Agriões-da-horta					
Alfaces-de-cordeiro					
Alfaces					
Chicórias					
Outros					
b) Espinafres e semelhantes			(*) 0,02		
Espinafres					
Acelgas					
Outros					
c) Agriões-de-água			(*) 0,02		
d) Endívias			(*) 0,02		
e) Plantas aromáticas			(*) 0,02		
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,05		0,05	(*) 0,05	
Feijões (com casca)					
Feijões (sem casca)					
Ervilhas (com casca)					
Ervilhas (sem casca)					
Outros					
VII) Legumes de caule	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) 0,05	
Espargos					
Cardos					
Aipos					
Funchos					
Alcachofras					
Alhos-franceses					
Ruibarbos					
Outros					
VIII) Fungos	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) 0,05	
a) Cogumelos, à exceção dos silvestres					
b) Cogumelos silvestres					
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,01
Feijões					
Lentilhas					
Ervilhas					
Outros					
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05	(*) 0,02			(*) 0,02
Sementes de linho					
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol					
Sementes de colza			0,05		
Sementes de soja					
Sementes de mostarda					
Sementes de algodão				2	
Outros			(*) 0,02	(*) 0,1	
5) Batatas	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,01
Batatas primor					
Batatas de conservação					
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,1	(*) 0,05	20	(*) 0,1	(*) 0,1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Atrazina	Azinfos-etilo	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Etefão	Fentão e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos em fentão
8) Cereais	(*) 0,05	(*) 0,05			(*) 0,02
Cevada				0,5	
Trigo-mourisco					
Milho			0,05		
Painço					
Aveia					
Arroz				0,5	
Centeio					
Sorgo				0,2	
Triticale				0,2	
Trigo					
Espelta					
Outros			(*) 0,02	(*) 0,05	

(*) Limite de determinação analítica.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metamidofos	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Paraquato	Triazofos
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			(*) 0,02	(*) 0,01
I) Citrinos	(*) 0,01			
Toranzas		0,5		
Limões		1		
Limas		1		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		1		
Laranjas		0,5		
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		0,5		
Outros		(*) 0,05		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,01	(*) 0,05		
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pêcans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) 0,01	0,2		
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço				
Damascos	0,1	0,2		
Cerejas	0,1			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,05	0,2		
Ameixas	0,5			
Outros	(*) 0,01	(*) 0,05		
V) Bagas e frutos pequenos	(*) 0,01			
a) Uvas de mesa e para vinho				
Uvas de mesa		(*) 0,05		
Uvas para vinho		1		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		(*) 0,05		
c) Frutos de plantas com tutor		(*) 0,05		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metamidofos	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Paraquato	Triazofos
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		(*) 0,05		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitusidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres		(*) 0,05		
VI) Frutos diversos	(*) 0,01	(*) 0,05		
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas				
Papaias				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,01		(*) 0,02	(*) 0,01
Beterrabas				
Cenouras				
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes		0,5		
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros		(*) 0,05		
II) Bolbos	(*) 0,01	(*) 0,05		
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas	(*) 0,01			
a) Solanáceas				
Tomates		0,2		
Pimentos				
Beringelas		0,2		
Outros		(*) 0,05		
b) Cucurbitáceas de pele comestível		(*) 0,05		
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		(*) 0,05		
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metamidofos	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Paraquato	Triazofos
d) Milho-doce		(*) 0,05		
IV) Brássicas				
a) Brássicas de inflorescência	0,02			
Brócolos		0,2		
Couves-flores		(*) 0,05		
Outros				
b) Brássicas de cabeça	(*) 0,01	(*) 0,05		
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas	(*) 0,01	(*) 0,05		
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos	(*) 0,01	(*) 0,05		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,01			
a) Alfáces e semelhantes				
Agriões-da-horta				
Alfáces-de-cordeiro				
Alfáces		0,3		
Chicórias		(*) 0,05		
Outros				
b) Espinafres e semelhantes				
Espinafres		0,05		
Acelgas		(*) 0,05		
Outros				
c) Agriões-de-água		(*) 0,05		
d) Endívias		(*) 0,05		
e) Plantas aromáticas		0,3		
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)		(*) 0,05		
Feijões (com casca)	0,5			
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)	0,5			
Ervilhas (sem casca)				
Outros	(*) 0,01			
VII) Legumes de caule		(*) 0,05		
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras	0,1			
Alhos-franceses				
Ruibarbos				
Outros	(*) 0,01			
VIII) Fungos	(*) 0,01	(*) 0,05		
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,01
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metamidofos	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Paraquato	Triazofos
4) Sementes de oleaginosas			(*) 0,02	(*) 0,01
Sementes de linho				
Amendoins		0,1		
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja	0,2	0,1		
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão	0,2	0,1		
Outros	(*) 0,01	(*) 0,05		
5) Batatas	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,01
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,02	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,02	10	(*) 0,05	(*) 0,02
8) Cereais	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,02
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/62/CE, da Comissão, de 12 de Julho)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)	Desmedifame	Fenemedifame
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,02	(*) (p) 0,05	
I) Citrinos			(*) (p) 0,05
Toranjás			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes			
Outros			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)			(*) (p) 0,05
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas-de-caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes-de-macadâmia			
Nozes-pêcans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes			
Outros			
III) Pomóideas			(*) (p) 0,05
Maçãs			
Peras			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)	Desmedifame	Fenemedifame
Marmelos			
Outros			
IV) Frutos de caroço			(*) (p) 0,05
Damascos			
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Ameixas			
Outros			
V) Bagas e frutos pequenos			
a) Uvas de mesa e para vinho			(*) (p) 0,05
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) Morangos (à excepção dos silvestres)			(p) 0,1
c) Frutos de plantas com tutor			(*) (p) 0,05
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)			
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas			
Outros			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			(*) (p) 0,05
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas-espinhosas (verdes)			
Outros			
e) Bagas e frutos silvestres			(*) (p) 0,05
VI) Frutos diversos			(*) (p) 0,05
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas de mesa			
Azeitonas para a produção de azeite			
Papaías			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) (p) 0,05	
I) Raízes e tubérculos			
Beterrabas			(p) 0,1
Cenouras	0,5		
Aípos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas	0,5		
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes	0,5		
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas	0,5		
Nabos	0,5		
Inhames			
Outros	(*) 0,02		(*) (p) 0,05
II) Bolbos			(*) (p) 0,05
Alhos	0,5		
Cebolas			
Chalotas	0,5		
Cebolinhas			
Outros	(*) 0,02		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)	Desmedifame	Fenmedifame
III) Frutos de hortícolas			(*) (p) 0,05
a) Solanáceas	(*) 0,02		
Tomates			
Pimentos			
Beringelas			
Outros			
b) Cucurbitáceas de pele comestível			
Pepinos			
Pepininhos			
Aboborinhas	0,1		
Outros	(*) 0,02		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,02		
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) Milho-doce	(*) 0,02		
IV) Brássicas			(*) (p) 0,05
a) Brássicas de inflorescência	(*) 0,02		
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) Brássicas de cabeça			
Couves-de-bruxelas	0,1		
Couves de repolho	0,5		
Outros	(*) 0,02		
c) Brássicas de folhas	(*) 0,02		
Couves-chinesas			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos	0,3		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			
a) Alfaces e semelhantes			(*) (p) 0,05
Agriões-da-horta	0,1		
Alfaces-de-cordeiro	0,1		
Alfaces			
Chicórias			
Outros	(*) 0,02		
b) Espinafres e semelhantes			(p) 0,5
Espinafres	0,1		
Acelgas			
Outros	(*) 0,02		
c) Agriões-de-água	(*) 0,02		(*) (p) 0,05
d) Endívias	(*) 0,02		(*) (p) 0,05
e) Plantas aromáticas			(*) (p) 0,05
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa	0,5		
Folhas de aipo			
Outros	(*) 0,02		
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,02		(*) (p) 0,05
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)	Desmedifame	Fenemedifame
VII) Legumes de caule			
Espargos	0,1		
Cardos			
Aipos	0,5		
Funchos			
Alcachofras			(p) 0,2
Alhos-franceses	0,1		
Ruibarbos			
Outros	(*) 0,02		(*) (p) 0,05
VIII) Fungos			(*) (p) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	0,05		
b) Cogumelos silvestres	(*) 0,02		
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Sementes de soja			
Sementes de mostarda			
Sementes de algodão			
Outros			
5) Batatas	(*) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
8) Cereais	(*) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Cevada			
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia			
Arroz			
Centeio			
Sorgo			
Triticale			
Trigo			
Espelta			
Outros			

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Decreto-Lei n.º 234/2006**de 29 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, contém um anexo I, no qual se enumeram as substâncias activas

inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. Este anexo vai sendo preenchido à medida que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.